

**TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 313, DE 2013,
APROVADO PELA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR NA
REUNIÃO DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018**

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 313, DE 2013

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para reconhecer os direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 228.

§ 1º O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem tem direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada.

§ 2º O reembolso de bilhete obedecerá a eventuais restrições integrantes do contrato, que deverão constar, em destaque, de todas as ofertas do serviço aos consumidores em potencial.

§ 3º O reembolso será efetivado em, no máximo, sete dias após a data do voo, sob pena de multa em favor do passageiro de cem por cento sobre o valor devido.”
(NR)

.....
“Art. 231-A. Em caso de súbita interrupção na prestação do serviço de transporte aéreo, o passageiro poderá optar pelo reembolso pleno do valor pago ou pelo endosso do bilhete de passagem a outra empresa aérea que opere o mesmo trecho aéreo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2018

Senador Ataídes Oliveira

Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e
Controle e Defesa do Consumidor